



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06591/11

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Luiz Antônio de Miranda Alvino e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessado: Pedro Amâncio da Silva Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01962/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM ao Sr. Pedro Amâncio da Silva Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06591/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM ao Sr. Pedro Amâncio da Silva Filho, decorrente do falecimento da servidora Maria José Pereira da Silva, matrícula n.º 9507, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00585/18, de 05 de abril de 2018, fls. 236/241, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de abril do corrente ano, fls. 242/243, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, e o Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentassem as cópias das publicações das Portarias n.º 318/2017 e n.º 72/2017, editadas, respectivamente, pelos antigos Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, fl. 194, e Administrador da entidade securitária local, Sr. Diêgo de França Medeiros, fl. 195, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 211/212.

Após as devidas intimações, fls. 242/243, e o envio de documentos pelo Gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 254/257, os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 265/266, onde atestaram o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas. Deste modo, pugnaram pelo registro do novel ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 195.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00585/18, fls. 236/241, foi efetivamente cumprida pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para regularização da pensão do Sr. Pedro Amâncio da Silva Filho, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 265/266.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 195, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Pedro Amâncio da Silva Filho), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06591/11

§ 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 8º, inciso I, e art. 42, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.347/14), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia do Sr. Pedro Amâncio da Silva Filho.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO